



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

PESQUISA N. 317/2017

PENA DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS

1 RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de consulta encaminhada pela Promotora de Justiça Dra. Cristiane Aparecida Ramos, da comarca de Palotina - Paraná. A demanda, em suma, diz respeito aos procedimentos e à competência para execução da pena de multa, bem como das custas processuais, sendo pontuadas as seguintes questões:

a) qual o juízo competente para processar o pagamento da pena de multa e custas processuais e de apreciar pedido de redução, parcelamento e isenção desses valores;

b) qual a sistemática detalhada para cobrança desses valores;

c) em que momento a dívida referente à pena de multa deve ser remetida para execução da Fazenda Pública Estadual (por se tratar, no caso, de condenação oriunda da Justiça Estadual), conforme súmula 521 do STJ;

d) necessidade de intervenção do Ministério Público na cobrança das custas processuais;

e) se a extinção da punibilidade pode ser declarada sem o pagamento da pena de multa;

f) se os autos de execução da pena ou ação penal podem ser arquivados sem o pagamento das custas processuais.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

No tocante à **pena de multa**, conforme regulamenta o Código de Normas Judicial¹ do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a cobrança da pena de multa deve ser realizada pela Juízo da Vara Criminal, nos autos de conhecimento.

Os seguintes procedimentos deverão ser observados:

7.8.1 - Quando a **única pena imposta** for de natureza **pecuniária**, após o trânsito em julgado da decisão, caberá ao **juiz da condenação promover a intimação do réu para, em dez (10) dias, pagar a importância correspondente ao valor da condenação.**

7.8.1.1 - Efetuado o pagamento, extinguir-se-á a pena pelo seu cumprimento.

7.8.1.2 - O recolhimento das multas decorrentes de sentenças criminais, devido ao Fundo Penitenciário Nacional, deverá ser efetuado por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível para preenchimento e impressão no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>).

7.8.2 - Infrutífera a intimação, ou não efetuado o pagamento, o juiz determinará a extração de certidão da sentença que impôs a pena de multa, encaminhando-a ao órgão que considerar competente, para que este, se for o caso, promova a execução do débito.

7.8.2.1 - Da certidão deverão constar os seguintes dados:

I - nome completo do condenado;

II - número do RG, CPF/MF ou outro documento válido do condenado e seu endereço completo, inclusive com CEP;

III - dispositivo(s) legal(is) infringido(s) pelo condenado;

279

IV - data do trânsito em julgado; e

V - valor da pena de multa aplicada.

7.8.3 - Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com a privativa de liberdade ou restritiva de direitos, aplicar-se-á o art. 170 da LEP, combinado com o **art. 51 do CP**.

A Corregedoria-Geral de Justiça, no Ofício-Circular n. 64/2013², também orienta que, para o recolhimento das multas ao FUPEN, os servidores das varas deverão seguir os seguintes passos:

1. imediatamente após o trânsito em julgado da sentença, **os autos deverão ser remetidos ao contador para tornar o valor da multa líquida**

1 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Provimento n. 60/2005 e Alterações. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/499063/C%C3%B3digo+de+Normas+-+Foro+Judicial+-+31-08-2015/af1b6cb1-016b-460a-8a30-d9b746d406c1>> Acesso em: 08 mai. 2017.

2 Documento que segue anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

(em reais, não se admitindo o cadastro de dias multa, por exemplo) e atualização do cálculo;

2. recebidos os autos do contador, a escritania deverá acessar o site do FUPEN, através do menu “Ajuda” no Sistema Informatizado do Cartório Criminal – SICC e para as demais varas (execuções penais e juizados especiais criminais) o site www.fupen.depen.pr.gov.br;

3. após o acesso, completar todos os campos obrigatórios, a exemplo do RG do réu – não será possível a emissão da guia sem o cadastro de um documento, pois é impossível o cadastro na Procuradoria da Fazenda;

4. emitida a guia, a escritania deverá extrair a certidão do sistema do FUPEN, com a juntada nos respectivos autos;

5. a guia do FUPEN, juntamente com a guia do FUNJUS (custas e taxa judiciária), deverá acompanhar o mandado de intimação do réu para pagamento, com a entrega imediata ao oficial de justiça;

6. devolvido o mandado, devidamente cumprido, os autos poderão ser arquivados;

7. **não sendo encontrado o réu**, o mandado deverá ser juntado nos autos, devendo **ser expedido edital para intimação do réu**;

8. não há necessidade de comunicação da falta de recolhimento da multa ao FUPEN, tampouco na emissão de certidão e remessa de documentos, pois **a falta de pagamento, no prazo de trinta (30) dias³, será comunicada, automaticamente, à Procuradoria da Fazenda do Estado.**

Encontrando-se os autos “aguardando o pagamento da multa”, conforme orientação desta Corregedoria, no caso de ter sido infrutífera a intimação do réu (por mandado e edital), após a publicação do ofício circular nº 75/2012, a vara deverá atualizar o valor da multa, gerar a guia do FUPEN, juntar a certidão do sistema e arquivar os autos.

9. Os casos de parcelamento do pagamento da multa e demais dúvidas quanto ao preenchimento das guias deverão ser dirigidas ao Fundo Penitenciário do Estado – telefone (41) 3313-3790 – email reginakuriyama@depen.pr.gov.br

10. Ressalta-se que a **execução da pena de multa volta a ser de competência do juízo da condenação**, tendo em vista que esse deverá verificar a existência de depósito a título de fiança em valor suficiente para a compensação e, em caso negativo, promover a intimação do sentenciado para, no prazo de dez (10) dias, pagar a importância correspondente ao valor da multa e das custas processuais (art. 804, CPP), entregando-lhe as respectivas vias do FUPEN. **A pena de multa será sempre executada⁴ nos próprios autos da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, seja ela aplicada isolada ou mesmo cumulativamente com outra pena** (sem destaques no original).

Ademais, para maior detalhamento quanto aos procedimentos para cobrança da multa, foi editada a Instrução Normativa 02/2015-CGJ/TJPR⁵.

Ainda, cumpre esclarecer que, havendo o inadimplemento, o funcionário do FUPEN entrará em campo específico em sistema eletrônico e

3 Informações obtidas com a Procuradoria da Dívida Ativa (41-3281-6367), Receita Estadual (41-3235-8446 – Luciana) e FUPEN (41- 3589-5519 – Edilson).

4 Não se trata da execução propriamente dita, mas de procedimento de cobrança preliminar, portanto, no lugar de execução, leia-se cobrança.

5 Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f128344b7ee98477cf8cb32482e4e8f238bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e> Acesso em: 08 mai.2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

preencherá os dados da execução. Com isso o protocolo será gerado e remetido à Receita, via sistema eletrônico. Após, a Receita conferirá os dados e, a depender do valor, fará a inscrição em dívida ativa, com a respectiva emissão Certidão de Dívida Ativa (CDA). A CDA será encaminhada à Procuradoria da Dívida Ativa, responsável pelo ajuizamento da execução fiscal, o que somente será realizado se a multa atingir um determinado valor.

A partir disso, a competência para a execução do débito passa a ser da Vara da Fazenda Pública (Súmula n. 521 do STJ)⁶, devendo ser aplicadas as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, conforme dispõe o art. 51 do CP.

Em relação às **custas** processuais, o Código de Normas Judicial, no item 2.7.1, dispõe que “*o recolhimento das custas e despesas processuais, no âmbito do foro judicial, será realizado obrigatoriamente através de recolhimento bancário*”.

Além disso, dispõe a referida normativa:

2.7.6 – Quanto à titularidade das custas judiciais, nas hipóteses a seguir tratadas, aplicam-se as seguintes regras:

I – Quando por motivo de conexão, continência, exceção de incompetência o processo for remetido para outra vara ou comarca, as custas pertencem a quem de direito era seu titular na data do efetivo pagamento destas, seja a serventia que as recebeu explorada em regime público ou privado, sendo repassado ao titular da vara destinatária dos autos a importância de 50% (cinquenta por cento) das custas iniciais. **As custas pendentes, ainda não pagas, passam a ser destinadas ao titular da vara para a qual o processo foi remetido. Se escritania privadas ao escrivão ou titular e, se secretaria ou escritania estatizada, ao Fundo da Justiça (FUNJUS).**

II – Quando na comarca for criada nova vara que absorva a competência de determinadas ações que necessitem ser remetidas a esta unidade, as custas pertencem a quem de direito era seu titular na data do efetivo pagamento destas. **As custas pendentes, ainda não pagas, passam a ser destinadas ao Fundo da Justiça (FUNJUS).**

III – Caso ocorra a estatização de determinada escritania, as custas efetivamente pagas antes da data da estatização pertencem ao antigo titular. A partir da data de estatização, ao Fundo da Justiça (FUNJUS), não ensejando nenhum repasse de ambas as partes (sem destaques no original).

⁶ “A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública” (sem destaques no original).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

A Corregedoria-Geral de Justiça, no Ofício-Circular n. 64/2013, orienta também que, para o recolhimento das custas ao FUNJUS, os servidores das varas deverão seguir os seguintes passos:

1. a guia do FUPEN, juntamente com a guia do FUNJUS (custas e taxa judiciária), deverá acompanhar o mandado de intimação do réu para pagamento, com a entrega imediata ao oficial de justiça;
2. devolvido o mandado, devidamente cumprido, os autos poderão ser arquivados;
3. não sendo encontrado o réu, o mandado deverá ser juntado nos autos, devendo ser expedido edital para intimação do réu;
4. decorrido o prazo do edital, o não comparecimento do réu deverá ser informado ao FUNJUS para adoção das medidas pertinentes;
5. A falta de recolhimento das custas deverá ser comunicada ao FUNJUS, Ressalta-se que a execução da pena de multa volta a ser de competência do juízo da condenação, tendo em vista que esse deverá verificar a existência de depósito a título de fiança em valor suficiente para a compensação e, em caso negativo, promover a intimação do sentenciado para, no prazo de dez (10) dias, pagar a importância correspondente ao valor da multa e das custas processuais (art. 804, CPP), entregando-lhe as respectivas vias do FUPEN e do FUNJUS.

O detalhamento quanto aos procedimentos para cobrança das custas se encontra também disciplinado na Instrução Normativa 02/2015-CGJ/TJPR⁷.

Não obstante exista regulamentação⁸ dispondo que a cobrança da multa penal e das custas é de competência do juízo da condenação, e que será executada nos próprios autos do processo de conhecimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná fundamentou a decisão do Recurso de Apelação Criminal n. 1.412.484-6 da seguinte forma:

[...]Compete **única e exclusivamente ao Juízo de Execução**, o qual, no procedimento realizado para determinação do cumprimento da reprimenda, **poderá reduzir, parcelar, ou reajustar a prestação pecuniária conforme for mais adequado ao sentenciado**

⁷ Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f128344b7ee98477cf8cb32482e4e8f238bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e> Acesso em: 08 mai.2017.

⁸ **Instrução Normativa n. 02/2015:** Art. 2.º A execução da pena de multa, aplicada isolada ou cumulativamente com outra pena, é de competência do juízo da condenação e será executada nos próprios autos do processo de conhecimento. Ver Art. 26, Subseção II - Execução Da Pena De Multa, Seção IV - Execução Penal, Capítulo III - Competências Especializadas Em Matéria Criminal - Resolução nº 93 OE.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

[...] não é de competência desta Corte a análise pormenorizada da adequação e proporcionalidade da medida aplicada pela Magistrada *a quo*, eis que, analisando o feito, não há indícios de que seja impossível seu adimplemento pelo apelante.

Cabe, como acima fundamentado, **ao Juízo da Execução realizar as modificações e adaptações adequadas ao cumprimento da reprimenda pecuniária pelo sentenciado**⁹.

Em relação à necessidade de **intervenção do Ministério Público** na cobrança da multa e das custas processuais, o Manual de Orientação Funcional do Ministério Público do Estado do Paraná dispõe que o Promotor de Justiça deve observar se houve o pagamento da multa e das custas processuais¹⁰.

Frise-se ainda que, embora na execução da **pena de multa**, sejam aplicadas as regras da Fazenda Pública, o Ministério Público possui legitimidade para promover medida assecuratória que vise a garantia do pagamento de multa imposta por sentença penal condenatória, uma vez que esta não perdeu sua natureza jurídica de sanção penal. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PARA RESGUARDAR A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO. I. Com a edição da Lei n. 9.268/96, a qual deu nova redação ao art. 51 do Código Penal, modificou-se o procedimento de cobrança da pena de multa, **passando-se a aplicar as regras referentes à Fazenda Pública sem que, no entanto, a pena de multa tenha perdido sua natureza jurídica de sanção penal.**

II. Hipótese na qual a legitimidade do Ministério Público para requerer o pedido de arresto está assegurada tanto pelo art. 142 do Código de Processo Penal quanto pela própria titularidade da ação penal, conferida pela Constituição Federal. Precedente.

III. A materialidade do delito e a presença de indícios suficientes de autoria necessárias à decretação da medida assecuratória do arresto estão amparadas pela existência de sentença condenatória em desfavor do recorrente. Precedente. IV. Recurso desprovido. (REsp 1275834/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015) (sem destaques no original).

O mesmo ocorre em relação às **custas**, pois no *arresto* citado,

9 TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1412484-6 - Curitiba - Rel.: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo - Unânime - - J. 18.02.2016.

10 Ministério Público do Estado do Paraná. *Manual de Orientação Funcional*. Disponível em: <w.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=555> Acesso em: 09 mai. 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

o juízo *a quo*, qual seja, Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, deferiu o pedido de Arresto Prévio de Bens Móveis sob o argumento de que “*a medida requerida pelo MPF visa submeter à constrição judicial de bens de valor suficiente para assegurar a reparação de danos provenientes de crime, o pagamento da pena de multa e das custas processuais*”.

Outrossim, destaca-se a decisão do Tribunal Federal da 4ª Região, a saber:

PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SEQUESTRO DE BENS. HIPOTECA. ARTS. 134, 135 E 136 DO CPP. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORIGEM DOS BENS. BEM DE FAMÍLIA. 1. Nos termos do art. 142 do CPP, **o Ministério Público está legitimado para requerer o seqüestro e posterior hipoteca legal, visando resguardar o montante necessário para pagamento de multa, custas e reparação do prejuízo causado.** 2. O seqüestro prévio pode recair sobre imóveis, ou móveis, não provenientes da prática do ato ilícito, porque não se examina a origem dos bens. Conforme os artigos 134 e 137 do CPP, para a decretação da hipoteca legal e do seqüestro, basta a certeza da infração e indícios suficientes da autoria. 3. Não se examina a alegação de que a meação deve ser excluída do arresto se tal questão já foi examinada em embargos de terceiro. (TRF-4 - ACR: 43884 PR 2003.70.00.043884-7, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 01/08/2006, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/08/2006 PÁGINA: 678) (sem destaques no original).

No tocante à **possibilidade ou não da extinção da punibilidade, mesmo quando não houver o pagamento da pena de multa**, os Tribunais Superiores divergem acerca do tema.

O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Min. Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça¹¹, em recurso especial processado como representativo da controvérsia, fixou a tese de que “os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente

¹¹STJ. REsp 1519777/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional, sendo que tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente¹².

Acerca disso, o doutrinador Guilherme de Souza NUCCI¹³ questiona o fato de que, se o STF utiliza o não pagamento da pena de multa para impedir a progressão de regime, como justificar a extinção da punibilidade automática assim que a pena de multa se torna definitiva.

O autor ainda afirma que a decisão do Superior Tribunal de Justiça choca-se frontalmente com a posição do Supremo Tribunal Federal, e que em seu ponto de vista, a Suprema Corte está correta, pois enquanto não for paga a multa, há pena pendente.

Para ele, a pena de multa, embora deva ser executada de acordo com as regras próprias às execuções fiscais, mantém a sua natureza de sanção penal, de modo que, enquanto não quitada, não se poderá extinguir a punibilidade do condenado.

Além disso, segundo o Guilherme de Souza NUCCI, uma vez declarada a extinção da punibilidade, em eventual ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em face do condenado, bastará a este, com o intuito de se livrar do pagamento, alegar, em sede de Embargos à Execução, encontrar-se sua punibilidade extinta, de modo que a execução fiscal teria perdido seu objeto. Outrossim, de acordo com o jurista, mostra-se de todo ilógica a extinção da punibilidade quando ainda inadimplente o condenado em relação à pena de multa quando tal modalidade de reprimenda for a única cominada.

Por fim, ressalta o doutrinador que, a lógica do sistema punitivo impõe, portanto, que se aguarde o cumprimento da pena para, então, extingui-la. De tal sorte, uma vez não adimplida a pena de multa, *in casu*, não há que se falar em extinção de punibilidade, tendo em vista a carência de qualquer das hipóteses do art. 107 do Código Penal.

12STF. EP 16 ProgReg-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 19-05-2015 PUBLIC 20-05-2015.

13NUCCI, Guilherme de Souza de. *Pena Pecuniária de Extinção da Punibilidade*. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/pena-pecuniaria-e-extincao-da-punibilidade>> Acesso em: 09 mai. 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

Em relação ao **arquivamento dos autos**, a Instrução Normativa n. 02/2015-CGJ, dispõe que:

Art. 11 **Acostada a informação do comprovante do depósito do FUNJUS ou da certidão da falta de pagamento, assim como do pagamento da multa ao FUPEN ou da inadimplência**, os autos deverão ser encaminhados à conclusão para análise e a decretação:

I) da extinção da pena de multa pelo pagamento;

II) do arquivamento por falta de pagamento e conversão em dívidas de valor;

III) do arquivamento por impossibilidade da cobrança por falta dos dados do réu.

§ 1º A decisão do magistrado deverá ser comunicada à Justiça Eleitoral, salientando tratar-se apenas da pena de multa.

§ 2º Deverá ser registrada no Sistema Informatizado o Cartório Criminal - SICC ou no PROJUDI para consulta no sistema Oráculo.

§ 3º Não sobrevivendo o decurso do prazo prescricional da pena de multa, constatada a falta do recolhimento, quando da consulta ao sistema Oráculo e tendo disponível o número do Cadastro da Pessoa Física - CPF, a escritania/secretaria que proceder à consulta deverá entrar em contato imediato com o Juízo da condenação, encaminhando as informações pertinentes. O Juízo de condenação deverá desarquivar os autos e emitir as guias para o recolhimento das custas e da multa.

Dessa forma, mesmo existindo o inadimplemento de ambas as obrigações, poderá o magistrado determinar o arquivamento por falta de pagamento e conversão em dívida de valor.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

i) Os procedimentos para cobrança da pena de multa e das custas processuais estão regulamentados na Instrução Normativa n. 02/2015-CGJ e no Ofício-Circular n. 64/2013-CGJ.

ii) Embora exista regulamentação dispondo que a cobrança da multa penal e das custas é de competência do Juízo da Condenação, e que será executada nos próprios autos do processo de conhecimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se posicionou no sentido de que a competência para apreciar o pedido de redução, parcelamento e isenção desses valores é do Juízo da Execução.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

iii) Com o não cumprimento da pena de multa, a Receita, a depender do valor, fará a inscrição em dívida ativa, com a respectiva emissão Certidão de Dívida Ativa (CDA), que será encaminhada à Procuradoria da Dívida Ativa, responsável pelo ajuizamento da execução fiscal, o que somente será realizado se a multa atingir um determinado valor.

iv) De acordo com o Manual de Orientação Funcional do Ministério Público do Estado do Paraná, o Promotor de Justiça deve observar se houve o pagamento da multa e das custas processuais. Além disso, a jurisprudência do STJ e TRF-4 se posicionam no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para promover medida assecuratória que vise a garantia do pagamento de multa penal e das custas processuais.

v) Sobre a possibilidade ou não da extinção da punibilidade, mesmo quando não houver o pagamento da pena de multa:

a) STJ: os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade;

b) STF: o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional, sendo que tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente;

c) Doutrina: enquanto não for paga a multa, há pena pendente, pois, embora deva ser executada de acordo com as regras próprias às execuções fiscais, mantém a sua natureza de sanção penal, de modo que, enquanto não quitada, não se poderá extinguir a punibilidade do condenado.

vi) Acostada a certidão da falta de pagamento das custas e da inadimplência do pagamento da multa, os autos deverão ser encaminhado ao



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS*

magistrado para análise e decretação do arquivamento por falta de pagamento e conversão em dívidas de valor (art. 11, inc. II, da Instrução Normativa n. 02/2015-CGJ).

Por fim, cumpre destacar que as consultas elaboradas por este Centro de Apoio tem como escopo a indicação de caminhos possíveis a serem escolhidos. O CAOP assim o faz em razão da usual divergência de entendimento, na doutrina e na jurisprudência, sobre os temas questionados, bem como em respeito à independência funcional dos membros do Ministério Público consulentes.

Nesse aspecto, portanto, o Centro de Apoio fornece material para subsidiar o Promotor de Justiça no enfrentamento do caso, com todas as suas peculiaridades e complexidades.

Curitiba, 09 de maio de 2017.